

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

Processo nº 570600321.001129/2025-27

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Contratação de serviço técnico especializado em aperfeiçoamento pessoal, nos termos do art. 74, inc. III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, a ser realizado por meio de inscrição na capacitação Online **Dívida Ativa na Prática - Aspectos Legais e Operacionais**, que será ministrado pela empresa SILP SOLUÇÕES INTEGRADAS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA no dia 26/novembro/2025 via plataforma ZOOM.

1. ÓRGÃO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Unidade Requisitante: Diretoria
Responsável pela Demanda: Giane Rodrigues
E-mail: giane.rodrigues@crpsp.org.br

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE:

2.1. O Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região (CRP06), por meio de suas unidades responsáveis pelos processos de gestão administrativa, orçamentária e de arrecadação, vem atuando para aprimorar continuamente a eficiência e a conformidade de seus procedimentos internos, em alinhamento à legislação vigente e às boas práticas de governança pública.

2.2. Considerando esse contexto, **justifica-se a participação no curso “Dívida Ativa na Prática: Aspectos Legais e Operacionais”**, promovido pela **SILP - Sistema Integrado de Licitações Públicas**, com realização conforme informações disponíveis no site oficial do evento: <https://silp.com.br/curso-divida-ativa-na-pratica-aspectos-legais-e-operacionais/>

Objetivo da Capacitação

2.3. A capacitação tem como finalidade **aprofundar o conhecimento técnico-operacional sobre os procedimentos de constituição, cobrança, controle e gestão da Dívida Ativa**, considerando os aspectos legais, tributários e administrativos que regem a atuação dos conselhos profissionais e demais autarquias federais. A participação de trabalhadoras(es) do CRP06 visa:

- **Compreender os fundamentos jurídicos e administrativos** que sustentam a inscrição e a cobrança da Dívida Ativa, incluindo sua base normativa, prazos e efeitos legais;
- **Aprimorar os procedimentos de cobrança administrativa e judicial**, com foco em eficiência, economicidade e segurança jurídica;
- **Analisar casos práticos e boas práticas institucionais** relacionadas à gestão da arrecadação e recuperação de créditos públicos; e
- **Fortalecer o controle interno e a conformidade contábil e fiscal** dos processos de inscrição e baixa de créditos, integrando áreas jurídica, contábil e administrativa.

Relevância Institucional

2.4. A temática da Dívida Ativa possui relevância direta para o CRP06, especialmente no contexto da gestão da arrecadação de anuidades e outros créditos de natureza pública, que são essenciais para o custeio das atividades finalísticas e administrativas do Conselho. A participação no curso contribuirá para:

- Aprimorar a atuação dos setores responsáveis pela inscrição e cobrança de créditos, assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- Reduzir riscos de impropriedades ou prescrições, por meio da atualização normativa e procedimental dos agentes envolvidos;
- Fortalecer a governança institucional e a transparência administrativa, conforme as diretrizes de eficiência e responsabilidade na gestão pública; e
- Atender ao princípio da capacitação continuada dos servidores públicos, em conformidade com a Resolução TCU nº 325/2020, que orienta a constante atualização técnica dos agentes que exercem atividades de natureza administrativa e financeira.

2.5. Dessa forma, a participação no curso “Dívida Ativa na Prática: Aspectos Legais e Operacionais” representa uma ação estratégica de capacitação institucional, necessária para o aprimoramento técnico das equipes envolvidas na gestão da arrecadação, cobrança e controle de créditos do CRP06.

2.6. A iniciativa está plenamente justificada sob os aspectos da legalidade, economicidade e interesse público, alinhando-se aos princípios da eficiência, profissionalização e melhoria contínua da administração pública.

3. QUANTIDADE DA SOLUÇÃO, DESCRIÇÃO DO OBJETO E REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

3.1. A quantidade a ser contratada é apresentada na seguinte tabela:

Item	Especificação	Local de Execução	CATSER	Qtd.	Data	Preço Total
1	Inscrição no evento online: Dívida Ativa na Prática: Aspectos Legais e Operacionais	Online plataforma ZOOM	21172	03	28/11/2025	R\$ 4.270,00

3.2. O valor total para a contratação é de **R\$ 4.270,00 (quatro mil duzentos e setenta reais)**

3.3. A Contratação abrange a inscrição de 03 (três) participantes.

3.4. Local e data de realização do Evento: Plataforma ZOOM, 28/novembro/2025

3.5. Carga Horária: 08 horas de estudo dirigido.

4. PREVISÃO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

4.1. O evento ocorrerá no dia 28/11/2025.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

5.1. O investimento total decorrente da prestação dos serviços objeto desta contratação será de **RR\$ 4.270,00 (quatro mil duzentos e setenta reais)**, conforme Proposta - Dívida Ativa - On-Line - CRP-SP - 051125 (2517266).

5.2. O art. 7º da IN SEGES nº 65/2021 discorre sobre a necessidade de instruir os processos de inexigibilidade com a justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado no mercado, estabelecendo em seu § 1º que:

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

5.3. Com base no exposto, para avaliar se o preço ofertado pela pretensa contratada está compatível com aquele por ela praticado no mercado, foram acostadas ao presente processo Mapa Comparativo de preços BP nº 90418_25-11-05_12-31- (2517341) referente a treinamento organizados e ofertados a outros entes públicos com mesmas características e mesmo corpo técnico.

5.4. O mapa de preço elaborado através da ferramenta especializada \BANCO DE PREÇOS/ do instituto Negócios públicos, obteve o preço médio de R\$ 2.115,18 (dois mil cento e quinze reais e dezoito centavos).

5.5. Considerando 03 (três) inscrições a serem feitas por este Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região a um valor total de R\$ 4.270,00 (quatro mil duzentos e setenta reais), tem-se um valor unitário de R\$ 1.423,34 (um mil quatrocentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), portanto, da detida análise da documentação acostada pela proponente, percebe-se a equivalência entre o valor proposto e o valor pactuado com outros entes, firmando, portanto, a justificativa de preço sugerido..

6. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA:

6.1. Esta Gerência informa que há disponibilidade orçamentária programada para honrar a despesa na dotação a seguir:

6.2.2.1.1.01.04.04.073-Cursos de Formação e Capacitação

7. DO ENQUADRAMENTO:

7.1. Inexigibilidade de Licitação - Art. 74, inc. III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

8. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE:

8.1. A base legal da contratação direta para a prestação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é o inciso III, alínea "f", do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados. A referida norma dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

8.2. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 14.133/21 caracteriza serviço técnico especializado como aquele realizado em trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, in verbis:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

8.3. Em resumo, deverá ser demonstrado que o serviço a ser contratado deve ser caracterizado como de natureza predominantemente intelectual. Feito isso, deve-se demonstrar que a licitação é inviável para a contratação deste serviço, uma vez que este não comporta comparação objetiva de propostas. E, por fim, que a escolha da/do executora/or recaiu em uma/um profissional ou empresa de notória especialização.

8.4. De acordo com o art. 74 do novo estatuto licitatório, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo ser comprovada conforme indicado no § 3º do mesmo dispositivo.

8.5. O novo texto inclui uma expressão que já se achava pacificada na doutrina e na jurisprudência no sentido de que “serviços técnicos especializados” são, em verdade, serviços que são executados de forma predominantemente intelectual, ou seja, aqueles serviços em que o elemento humano é preponderante no resultado da execução. Sobre o tema, ainda com arrimo na Lei nº 8.666/1993, assinalaram com a habitual pertinência e precisão Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann, in verbis:

“Não se deve esquecer que o serviço técnico-profissional não nasce em árvore, não resulta de linha de produção industrial ou de um software específico, tampouco existe em estado bruto na natureza. Ele é o resultado da atividade de um ser humano, agindo isoladamente ou em conjunto dentro de uma organização. Sem a presença da figura humana, não é possível falar em serviço técnico-profissional especializado, ou seja, pelo menos nessa fase da evolução da sociedade, é indispensável reconhecer que o serviço técnico-profissional especializado é o resultado do desempenho da atividade intelectual de um ser humano em particular ou de um grupo dele organizado sob a forma de uma entidade, instituição ou pessoa jurídica. Nesse sentido, não há serviço técnico-profissional especializado sem atividade intelectual de natureza humana”.

8.6. Dentre os serviços elencados nas alíneas do inciso III, do art. 74, acima transcrito, os serviços de treinamento estão expressamente indicados na alínea f, não atraindo qualquer dificuldade em caracterizá-lo como um serviço intelectual. Assim, os serviços de treinamento e desenvolvimento de pessoas, nas suas várias modalidades, atendem ao primeiro requisito.

8.7. **DA INVIABILIDADE DE LICITAÇÃO**

8.7.1. Vencido o primeiro requisito, o próximo passo é a demonstração de que é inviável a competição na contratação do serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, uma vez que este serviço não permite a comparação entre as/os possíveis executoras/es por meio de critérios objetivos. Uma vez que essa circunstância esteja demonstrada, faltará apenas a escolha da/do notória/o especialista.

8.7.2. O serviço é ilícito quando o resultado da execução, isto é, o produto a ser entregue, não é previsível ou é incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber qual será o produto que receberá com a conclusão da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executora/or para executora/or, ou seja, cada executora/or entrega coisa diferente da/do outra/o.

8.7.3. Quando o objeto é licitável, seu resultado é perfeitamente previsível, ou seja, o contratante sabe exatamente, desde a contratação, o que irá receber das

mãos da/do executora/or antes mesmo de iniciar-se a execução. E, por isso mesmo, tem total possibilidade de identificar objetivamente sua inconsistência ou desconformidade com o que se contratou. Ao mesmo tempo, e justamente porque já sabe qual será o resultado da execução, a comparação entre os vários produtos entregues pelas/os várias/os possíveis executoras/es se dá por meio de comparação absolutamente objetiva, permitindo perfeitamente o cotejamento entre as várias possíveis propostas. Cumpre deixar desde já consignado que não se está falando do eventual desconhecimento da metodologia a ser aplicada na execução, mas do produto final, que é resultado final da execução.

8.7.4. Para saber se um determinado treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal é ou não passível de ser submetido à licitação, temos que investigar a previsibilidade do resultado da execução. E, para tanto, temos que identificar, antes, qual o produto que é entregue ao final do treinamento ou do aperfeiçoamento de pessoal. Desde já afastamos a equivocada ideia de que, em um serviço de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, o produto a ser entregue são as aulas, exposições ou palestras, isto é, o fazer, a própria execução do serviço. O produto a ser entregue pela/o executora/or, após a realização do conteúdo programático e da carga horária, é o aprendizado. Segundo o site Brasil Escola, “o ato de ensinar, em síntese, implica êxito, que nada mais é que a própria aprendizagem”.

8.7.5. Sendo o resultado o aprendizado, não temos como antever qual o nível de aprendizado será auferido pela/os treinandas/os ou aperfeiçoandas/os. Para essa reflexão, segue-se a linha de entendimento firmada pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que os cursos não serão licitáveis desde que o alcance do resultado pretendido, leia-se, o aprendizado, seja dependente, de forma preponderante, da intervenção personalíssima da/o docente. Isto porque, se o resultado do aprendizado for dependente da intervenção pessoal da/o Docente, significa que o produto final a ser entregue por cada possível executor pode ser distinto, uma vez que cada professora/or/instrutora/or/palestrante possui sua técnica própria, sua pessoal forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Tudo isso compõe um conjunto que as/os tornam incomparáveis entre si por meio de critérios objetivos.

8.7.6. Em relação especificamente aos aspectos subjetivos, convém transcrever parte do voto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, em que se reproduz o ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86.” (“Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação” in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79).

8.7.7. É valiosa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata de

objetos licitáveis:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

8.8. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

8.8.1. A nova lei de licitações definiu o conceito de notória especialidade em seu art. 74, §3º, in verbis:

Art. 74 (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

8.8.2. Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

8.8.3. Os serviços previstos na lei podem ser prestados por várias/os especialistas, ou seja, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração Pública, outras/os também podem dominá-la; no entanto, todas/os elas/es a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

8.8.4. Por isso, precisa-se comentar a respeito da “notória especialização”, que reside na ideia da formação das/dos professoras/es/palestrantes, em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles:

“Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento”.

8.8.5. Agora, de acordo com a nova Lei de Licitações, o notório especialista é um indivíduo ou empresa que é portador de um atributo a partir do qual a/o gestora/or possa inferir ou reconhecer adequado aos objetivos pretendidos. Quem reconhece a adequação é a/o própria/o Gestora/or a partir do seu poder discricionário.

8.8.6. Quanto à margem de discricionariedade na escolha da/do executora/or, não há discrepância na doutrina, tampouco na jurisprudência. Celso Antônio de Mello esclarece que:

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais

adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata.

8.9. **RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

8.9.1. A escolha da empresa SILP SOLUÇÕES INTEGRADAS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA - CNPJ: 51.338.961/0001-41.

8.9.1.1. A programação é elaborada a partir das necessidades atuais do setor público, sempre acompanhando as inovações legislativas;

8.9.1.2. Os temas elencados no conteúdo programático engloba necessidades e debates fundamentais para a tomada de conhecidos desta Autarquia;

8.9.1.3. A metodologia envolve exposição dialética, palestras, oficinas, talkshows e painéis, além de encontros nos bastidores e nas áreas de integração, proporcionando momentos de aprendizado e compartilhamento de experiências;

8.9.1.4. Manutenção de um núcleo de estudos permanente, tendo por objetivo a atualização de conteúdos e a busca por inovação programática e metodológica;

8.9.1.5. Eventos com reconhecimento nacional, material de trabalho exclusivo, ministrados por profissionais devidamente capacitados, em diversas áreas do conhecimento; e

8.9.1.6. Distribuição diferenciada da carga horária, de maneira a facilitar a absorção do conteúdo.

8.9.2. O diferencial da Conferência está na qualificação acadêmica e profissional dos palestrantes convidados, dentre eles Ministros, Mestres e Professores reconhecidos nacionalmente.

8.9.3. As/os profissionais palestrantes da Conferência em questão são consideradas/os notoriamente especializadas/os em face de sua formação técnica, experiência profissional e capacidade intelectual no campo de suas especialidades. Além do mais, são reconhecidas/os nacionalmente como profissionais de grande conhecimento técnico.

Professor:

8.9.4. **LUCAS DE SOUZA DIAS:** Mestre em Políticas Públicas e Governo pela Fundação Getúlio Vargas (2022), possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2009) e especialização em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2018). Associado do Laboratório Experimental de Políticas Públicas, EPPG-FGV, desenvolve pesquisas com foco em integridade pública, economia comportamental e inovação (<https://eppg.fgv.br/laboratorioexperimental-de-politicas-publicas-lab-lepp>). Atualmente é Controlador do Sistema CFMV/CRMVs.

9. **VISTORIA/VISITA TÉCNICA:**

9.1. Devido à natureza do objeto, não é aplicável a vistoria/visita técnica.

10. **AMOSTRA:**

10.1. Não se faz necessária a apresentação da amostra, pois a descrição do item já contempla todos os requisitos necessários para sua perfeita utilização.

11. **INDICAÇÃO DOS MEMBROS DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO E O GESTOR E FISCAIS DE CONTRATO:**

Fiscal do Contrato

Giane Del Dono Rodrigues

Gerente de Administração e TI - GATI



Documento assinado eletronicamente por **Giane Del'Dono Rodrigues, Gerente**, em 05/11/2025, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 12, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2516937** e o código CRC **A4DF43FB**.

Referência: Processo nº 570600321.001129/2025-27

SEI nº 2516937